

MENSAGEM N.º 189, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 85/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo à seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 85/2021, com versão de redação final, que “Institui o Programa Rua do Ciclismo no âmbito do Município de Unaí”.

2. Inicialmente é importante reconhecer que a iniciativa do vereador autor do Projeto de Lei é louvável. Sem dúvidas nenhuma o Ciclismo é um esporte que traz inúmeros benefícios para as pessoas que praticam. Contudo, o presente projeto de Lei é inconstitucional pelas razões abaixo expostas:

3. A criação de um Projeto de Lei desta natureza requer Planejamento prévio e inclusão em Lei Orçamentária, pois o programa envolve diversos segmentos públicos, tais como Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer e Departamento Municipal de Trânsito. Ademais, o fechamento de ruas impactam diretamente na rotina dos moradores das mesmas. Por estas razões é fundamental que ao criar um Programa desta dimensão, seja realizado um estudo prévio sobre os impactos que o Programa causará.

4. O Projeto de Lei nº 85/2021 é vago, pois o Município de Unaí além da sede possui sete Distritos, além de povoados, a lei assegura o fechamento de uma rua, de forma indeterminada, temos ruas que dão acesso às Estratégias de Saúde da Família, Hospitais, Policlínicas, Delegacias de Polícia, Tribunais de Justiça, agências bancárias, enfim, o fechamento de ruas pode prejudicar o andamento de serviços essenciais e que funcionam inclusive em finais de semana e feriados. Por outro lado, há ruas que fazem o ligamento de bairros entre si, com outros bairros e com o Centro da Cidade.

5. A garantia da execução do Programa, a escolha do local adequado e a segurança dos envolvidos, não apenas os atletas, mas de todas as pessoas que terão suas rotinas afetadas pela prática do Ciclismo requer estudo e planejamento para que os impactos sejam mínimos possíveis. Percebe-se neste sentido que a Lei proposta é muito vaga, genérica, o que inviabiliza sua execução.

(fls. 2 da Mensagem Legislativa nº 189, de 25/3/2022)

6. Segundo o Departamento Municipal de Trânsito, infelizmente acontecem muitos acidentes em vias públicas no Município envolvendo ciclistas e para que seja executado um programa desta natureza é fundamental a presença da Polícia de Trânsito já que o Município ainda não dispõe de uma guarda municipal ou da Municipalização do Trânsito (assunto que já vem sendo estudado pelo Poder Executivo).

7. A manutenção de pessoa técnica especializada requer capacitação e disponibilidade de servidores públicos para este fim.

São gastos não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que *"a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro"*.

E a Lei Orgânica do Município assim preconiza:

Art. 71. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

No mesmo sentido o Diploma normativo contido na Resolução 195, de 25 novembro de 1992, que contém o Regimento Interno a Câmara Municipal de Unaí, nos leciona no sentido *verbis*:

Art. 197. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

(fls. 3 da Mensagem Legislativa nº 189, de 25/3/2022)

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescentados).....

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescentados).

8. Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 85/2021**, devolvendo-a, ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 25 de março de 2022; 78º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o senhor
Valdir Pereira da Silva (**VALDMIX SILVA**)
Presidente da Câmara Municipal de Unai-MG
Unai-MG
Nesta